ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

# DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO L - Nº 082
QUARTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2024

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
***Cláudio Bomfim de Castro e Silva***

VICE-GOVERNADOR
***Thiago Pampolha Gonçalves***

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
*Nicola Moreira Miccione*

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
*Rodrigo Ratkus Abel*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
*Andre Luis Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
*Adilson de Faria Maciel*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
*Leonardo Lobo Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
*Vinícius Medeiros Farah*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
*Marcelo de Menezes Nogueira*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
*Marcus Vinícius Amim Fernandes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
*Maria Rosa Lo Duca Nebel*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
*Leandro Sampaio Monteiro*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
*Cláudia Maria Braga de Mello*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
*Roberta Barreto de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
*Mauro Azevedo Neto*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
*Washington Reis de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
*Bernardo Chim Rossi*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
*Rosangela de Souza Gomes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
*Rafael Carneiro Monteiro Picciani*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
*Gustavo Reis Ferreira*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
*Demetrio Abdennur Farah Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
*Edu Guimarães de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
*Arthur Carvalho Monteiro*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
*André Luís Dantas Ferreira - Interino*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
*José Mauro de Farias Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
*Uruan Cintra de Andrade*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
*Felipe dos Santos Peixoto (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
*Bruno Felgueira Dauaire*

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
*Isabela Silva Alves (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
*Heloisa Helena de Alencar Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
*Douglas Ruas dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
*Gutemberg de Paula Fonseca*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
*Victor Cesar Carvalho dos Santos*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
*Renan Miguel Saad*

**GOVERNO DO ESTADO**
**www.rj.gov.br**

## SUMÁRIO

**Atos do Poder Legislativo** ..... 1

**Atos do Poder Executivo** ..... 1

Gabinete do Governador ..... 14
Governadoria do Estado ..... ...
Gabinete do Vice-Governador ..... ...
Vice-Governadoria do Estado ..... ...

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil ..... 14
Gabinete do Governador ..... ...
Governo ..... ...
Planejamento e Gestão ..... 16
Fazenda ..... 17
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ..... 22
Polícia Militar ..... 22
Polícia Civil ..... 24
Administração Penitenciária ..... 26
Defesa Civil ..... 29
Saúde ..... 30
Educação ..... 31
Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 37
Transportes e Mobilidade Urbana ..... 39
Ambiente e Sustentabilidade ..... 39
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento ..... 40
Cultura e Economia Criativa ..... 41
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ..... 41
Esporte e Lazer ..... 41
Turismo ..... 41
Controladoria Geral do Estado ..... 42
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ..... 42
Trabalho e Renda ..... ...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ..... ...
Transformação Digital ..... ...
Infraestrutura e Obras Públicas ..... 42
Energia e Economia do Mar ..... ...
Habitação de Interesse Social ..... ...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ..... 42
Mulher ..... ...
Cidades ..... ...
Defesa do Consumidor ..... ...
Segurança Pública ..... 42
Procuradoria Geral do Estado ..... ...

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO** ..... 42

**REPARTIÇÕES FEDERAIS** ..... ...

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.363 DE 07 DE MAIO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, ENSINO TÉCNICO E DEMAIS FUNÇÕES DE APOIO À EDUCAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação na Administração Pública Direta e Indireta, em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, em observância ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

**§ 1º** - A contratação de pessoal com fundamento nesta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, com ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção, nos termos de regulamento específico.

**§ 2º** - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação estadual, o percentual destinado aos negros, aos índios, aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida, e aos hipossuficientes.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I -** contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

**a)** de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

**b)** do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação e das entidades a elas vinculadas;

**II -** admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato do órgão ou entidade responsável;

**III -** assegurar a educação infantil até a transferência definitiva da responsabilidade para os municípios, conforme o estabelecido pelas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional - LDB) e nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB);

**IV -** admissão de profissionais especializados para apoio a alunos com deficiência, observada a especificidade e transitoriedade das necessidades apresentadas a cada ano letivo;

**V -** exercício da função de magistério, ensino técnico e funções de apoio à educação, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas, até que seja realizado novo concurso público;

**VI -** ao atendimento de situações motivadamente urgentes e transitórias, decorrentes de decisão judicial;

**VII -** admissão de professor substituto e professor visitante para instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

**VIII -** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro para as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual; e

**IX -** assegurar o ano letivo escolar das comunidades indígenas.

**§ 1º** - Nas hipóteses das vacâncias definidas no inciso I do caput deste artigo, a contratação temporária somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público.

**§ 2º** - O número total de professores de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos no órgão ou entidade responsável pela contratação.

**Art. 3º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo uma única prorrogação, por igual período.

**Art. 4º** - O regime jurídico das contratações temporárias de que trata esta Lei obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.901/2014.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024

**CLÁUDIO CASTRO**
Governador

Projeto de Lei nº 3290/2024
Autoria: Poder Executivo - Mensagem nº 07/2024.

**Id: 2564621**

**OFÍCIO GG/PL Nº 112**
**RIO DE JANEIRO, 07 DE MAIO DE 2024**

**Senhor Presidente,**
Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 11 de abril de 2024, do Ofício nº 475-M, de 10 de abril de 2024, Projeto de Lei n.º 601-A de 2023 de autoria do Deputado Renato Miranda que, **"ALTERA-SE A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**
Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.
**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.**

**CLÁUDIO CASTRO**
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 601-A/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RENATO MIRANDA, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005 QUE 'ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, para vedar a distinção na emissão e no registro dos diplomas da educação a distância em todos os níveis e modalidades.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao disposto no inciso I do artigo 206 da Constituição Federal.
A iniciativa, no entanto, extrapola os limites da competência legislativa privativa, estabelecida no inciso XXIV do artigo 22, da Carta Magna, na medida em que cabe a União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Sendo assim, é forçoso concluir que a proposta acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados, violando, o Pacto federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação, através da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, destacou que a iniciativa é inexequível, eis que a emissão de certificados e diplomas na modalidade EAD tem um diferencial frente aos demais, que é a publicação da conclusão do curso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Deliberação CEE nº 357/2016.

Esclareceu que os certificados ou diplomas de conclusão de cursos realizados na modalidade à distância, são emitidos pelas Instituições de Ensino públicas ou privadas, sem a informação se o curso é na modalidade à distância ou não.
Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de opor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**
Governador

**Id: 2564622**

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

****DECRETO Nº 48.970 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R$ 888.855.039,89, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2024;

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 08 de Maio de 2024 às 02:24:39 -0300.